

Desse modo, e descumprida essa indisponível obrigação jurídico-processual pelo ora impetrante, não há como conhecer da presente ação de *habeas corpus*, razão pela qual dela efetivamente não conheço, cassando, em consequência, a liminar concedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 71.084 (Questão de Ordem) — RS — Rel.: Min. Celso de Mello, Paciente.: José Vilmar Kaufmann. Impte.: José Antonio Pires Saraiva. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*, cassada a liminar. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Habeas Corpus n° 71.280 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Paciente: Marco Antônio de Oliveira

Impetrante: Marcio Gaspar Barandier

Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Habeas corpus. Alegada nulidade do processo, que residiria no fato de haver o paciente, que fora preso em flagrante, comparecido a juízo por efeito de requisição, havendo sido interrogado sem citação prévia e, conseqüentemente, sem oportunidade de entender-se com advogado.

O fato configura hipótese em que a formalidade da citação se releva dispensável, acrescendo a circunstância de o paciente haver sido assistido por advogado, quando interrogado no auto de prisão em flagrante, oportunidade em que apresentou versão dos fatos reproduzida em juízo.

Ausência do alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Sustenta-se, neste *habeas corpus*, a nulidade do processo e, conseqüentemente, da condenação, confirmada pelo acórdão, consistente em haver o paciente, que se achava preso, comparecido a juízo, por efeito de requisição, quando foi interrogado sem prévia citação que lhe possibilitasse entender-se com seu advogado.

As informações prestadas pela eg. Presidência da Corte impetrada vieram acompanhadas de cópia das principais peças do processo.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*, opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Ó acórdão impugnado, apreciando a argüida nulidade, assim a repeliu (fl. 35), *verbis*:

“E assim decidem, no que concerne à argüição preliminar, porque, encontrando-se o réu preso na Comarca sede do Juízo, a sua citação se efetua mediante simples requisição de sua apresentação em juízo, no dia e hora designados, nos precisos termos do art. 360, do Código de Processo Penal, que dispensa o emprego de outras formalidades.”

Trata-se de entendimento que foi corretamente endossado pelo ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fl. 96):

“(…)”

O fundamental é que a impetração não demonstra tenha havido a violação de qualquer dispositivo legal na condução do processo, pelo Magistrado, especialmente nos atos decor-

rentes do recebimento da denúncia até o interrogatório, que são objeto da increpação da inicial.

O réu tinha sido interrogado no flagrante, quando contou com a assistência de advogado, o Dr. José Maurício Neville de Castro (fl. 56).

Ali, deu explicação razoável, em termos de defesa, de que não ameaçara o menor dono da bicicleta, mas sim deste recebera o veículo apreendido, para um passeio.

A mesma versão é dada no interrogatório do réu em juízo (fls. 56 e 57).

De outra parte, anote-se, que a condenação do réu não decorreu de reconhecimento da culpa por ele mesmo acusado, em qualquer dos seus interrogatórios, mas de acusação da vítima, tida como coerente pela sentença (fls. 61.)

Em suma, o interrogatório obedeceu às formalidades legais atinentes à espécie e a ausência de advogado ao ato não constitui irregularidade ou nulidade, pois o interrogatório é ato pessoal do Juízo”.

Trata-se de fundamentos que traduzem entendimento assente do STF, sendo suficientes para demonstrar a improcedência da argüição de nulidade do processo.

Voto pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

HC 71.280-RJ — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Pacte.: Marco Antônio de Oliveira. Impte.: Marcio Gaspar Barandier. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.